

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1590211 - PR
(2019/0286869-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S) -
PR024625
AGRAVADO : EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK
AGRAVADO : MARIA INES DE LIMA SHINTCOVSK
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA MOTA
AGRAVADO : AURELIA MIQUELASSO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEIXER - PR008431
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FADEL E OUTRO(S) - PR013474

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC) quando todos possuam interesse em recorrer da decisão impugnada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.211 - PR (2019/0286869-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 893-897 (e-STJ) na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta que "É em face da decisão do ARESF que se interpõe este Agravo Interno, visando sua reforma, pelos argumentos abaixo expostos, para que seja reconhecida a existência de litisconsórcio passivo na lide e, conseqüentemente, a incidência do art. 229 do CPC" (fl. 901). Argumenta que "Defende-se, pelos fundamentos acima exposto, que houve sim a formação de litisconsórcio e, conseqüentemente, poderá ser julgada a questão da aplicação do prazo em dobro, motivo pelo qual errou o TJPR ao negar seguimento ao recurso de apelação por intempestividade" (fl. 904)

Foi apresentada impugnação pela parte agravada, requerendo a condenação da parte agravante por litigância de má-fé (fl. 908, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.211 - PR (2019/0286869-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S) - PR024625
AGRAVADO : EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK
AGRAVADO : MARIA INES DE LIMA SHINTCOVSK
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA MOTA
AGRAVADO : AURELIA MIQUELASSO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEIXER - PR008431
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FADEL E OUTRO(S) - PR013474

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC) quando todos possuam interesse em recorrer da decisão impugnada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão adotada na decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual, no ponto, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem deixou consignado o seguinte sobre a questão jurídica tratada nos autos (e-STJ, fls. 769-771):

No caso, a Seguradora não aceitou a denunciação da lide, pois na peça contestatória apresentou objeção à sua intervenção no processo, afirmando expressamente que "não aceita a denunciação" (fls. 160/162), não formando, portanto, o litisconsórcio passivo, que possibilitaria a aplicação do prazo em dobro.

(...).

Não incide, portanto, a norma contida no art. 191 do CPC/1973, na denunciação da lide, quando o denunciado não assume a posição de litisconsorte do réu, denunciante.

Dessa forma, face à ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, a Apelação interposta pelo Réu PAULO JOSÉ DE SOUZA não comporta conhecimento.

Nesse sentido, constata-se que não houve aceitação por parte do denunciado, não configurando, portanto, o litisconsórcio passivo, que possibilitaria a aplicação do prazo em dobro.

A propósito, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. O propósito recursal é julgar acerca da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez e, ainda, da possibilidade de condenar a seguradora direta e solidariamente ao pagamento da indenização.

Tem-se nesse julgamento duas lides distintas: a principal, onde se deve decidir acerca da responsabilidade do autor em reparar a vítima pelo dano causado e a lide secundária, decorrente da denúncia do réu, para decidir sobre a existência de direito de regresso do segurado em face da seguradora.

Diante da denúncia da lide à seguradora por parte do segurado, pode a denunciada: (i) aceitar a denúncia e contestar o pedido autoral ou (2) se contrapor à própria existência de direito de regresso do segurado. A aceitação da denúncia da lide e a contestação dos pedidos autorais por parte da seguradora fazem com que esta assumam posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros. O mesmo raciocínio não se aplica, entretanto, quando a seguradora contesta a existência de direito de regresso do segurado. Nesse contexto, deve o Tribunal julgar a questão em lide secundária. Na espécie se conclui por não ser possível a cobrança direta e solidária da seguradora.

É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à pacta sunt servanda, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei.

Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do absentismo, também

basilar ao direito securitário.

A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Há incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o acolhimento do pedido.

Parcial provimento.

(REsp 1441620/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 23/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 191 DO CPC. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra contida no art. 191 do CPC justifica-se pela dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo. Com efeito, tão logo o litisconsórcio seja desfeito, por qualquer motivo, não subsiste motivo para que a contagem do prazo de forma dúplice seja mantida.

2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC) quando todos possuam interesse em recorrer da decisão impugnada.

3. Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 641.

4. Na espécie, o tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento porque afastou a alegada carência de ação da ora agravante ao negar a configuração da coisa julgada material em virtude do julgamento do Processo nº 024.03.006450-5, extinto por ilegitimidade ativa. Portanto, essa decisão afetou exclusivamente a agravante, única interessada a interpor o recurso especial inadmitido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 963.283/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. NÃO

APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA APENAS DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O prazo em dobro para recorrer se aplica quando os litisconsortes, com diferentes procuradores, sucumbirem diante da decisão recorrida. Não havendo interesse recursal por um dos litisconsortes, por não haver sucumbência, não incide a regra do art. 191 do Código de Processo Civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 218.330/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO INAPLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1018971 / RJ, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgamento, 18/11/2008, DJe 24/11/2008.)

Assim, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.590.211 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0286869-0

Número de Origem:

1541112206 1541112-2/06 00639187120118160001 15411122 1541112205 1541112204 1541112203 1541112202
1541112201 1541112200

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S) - PR024625

AGRAVADO : EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK

AGRAVADO : MARIA INES DE LIMA SHINTCOVSK

AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA MOTA

AGRAVADO : AURELIA MIQUELASSO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEIXER - PR008431

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FADEL E OUTRO(S) - PR013474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S) - PR024625

AGRAVADO : EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK

AGRAVADO : MARIA INES DE LIMA SHINTCOVSK

AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA MOTA

AGRAVADO : AURELIA MIQUELASSO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEIXER - PR008431

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FADEL E OUTRO(S) - PR013474

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020